

Senhora Presidente:

No momento em que cordialmente saudamos Vossa Excelência, o escritório Spier & Anorte, OAB/RS 4.809, inscrito no CNPJ sob nº 18.382.306/0001-15 vem, por intermédio do presente, apresentar e detalhar seus préstimos, através do sócio signatário, que atua nos últimos doze anos no assessoramento à Municípios e Câmaras de Vereadores da região.

O advogado signatário, Rodrigo Fernando Schoeler Spier, OAB/RS 70.421, nos últimos doze anos vem atuando no assessoramento especializado em Direito Público e Administrativo aos Municípios de Nova Petrópolis, Lindolfo Collor e Linha Nova, este último com rescisão amigável em fevereiro do corrente ano. Atuou, ainda, como Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Picada Café.

Dentro os préstimos desenvolvidos estão:

a) o acompanhamento e a orientação jurídica, em todas as áreas do Direito Público ao Prefeito, Secretários, Presidentes e Vereadores, nas mais diversas tarefas e rotinas que demandem especialidade na área.

b) a elaboração de pareceres jurídicos especializados, em todas as áreas do Direito Público, para orientação e embasamento de atos administrativos variados, aparelhamento de sindicâncias, processos disciplinares, chamamentos públicos, licitações e todos os demais de competência do Executivo e Legislativo Municipais;

c) a elaboração especializada de projetos de lei, mensagens retificativas, mensagens de veto, decretos, portarias, ordens de serviço, dentre outros de competência do Executivo Municipal, além de Projetos de Lei do Legislativo, Projetos de Resolução, Decretos do Legislativo e de outros atos típicos do Poder Legislativo;

d) a elaboração e revisão de editais licitatórios e contratos administrativos;

e) atuação junto à Unidade Central de Controle Interno e representação especializada do Poder Público Municipal perante os Tribunais de Contas, bem como dos gestores públicos, relativamente aos atos de gestão praticados na vigência da contratualidade,

sempre que não se verifique colisão com o interesse do Ente Público Municipal, devendo este prevalecer.

f) a representação judicial na defesa dos interesses do Ente Público em Juízo, conforme complexidade, em todas as Instâncias e Tribunais;

Assim, em estreitamento ao contato já informalmente inaugurado, propõe-se a contratação do escritório para que, especificamente através do signatário, promova o assessoramento da Câmara Municipal de Vereadores de Linha Nova, de forma presencial em todas as sessões, e de forma remota para todas as demais demandas típicas da Casa Legislativa, com a elaboração de pareceres jurídicos para as diversas Comissões, projetos de lei e demais atos normativos de competência da Câmara de Vereadores, bem como revisão de editais e demais processos de compra e contratações do Poder Legislativo e a representação do Ente Público perante o TCE e perante os Tribunais pátrios.

O valor que se propõe, para tanto, é de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) mensais.

A demonstração da especialidade e capacidade técnica, se faz mediante apresentação do currículo, graduação e titulações que o acompanham, além dos atestados de capacidade técnica que integram o portfólio apresentado.

Como visto, o advogado Rodrigo Fernando Schoeler Spier, responsável pela prestação dos serviços, é especialista em Direito Público e Direito Municipal, contando com mais de doze anos de atuação na área.

A contratação em questão tem fundamento na aplicação conjugada do disposto no art. 3º-A, da Lei 8.906/1994 (incluído pela Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020) com o contido no art. 74, inciso III, alínea “c” e § 3º, da Lei 14.133/21.

A Lei 8.906/94, com a alteração promovida pela Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, que passou a dispor:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(Grifo nosso).

Enquanto isso, a Lei 14.133/21 – Lei de Licitações, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sem mais, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de grande estima e consideração.

Atenciosamente;

Rodrigo Fernando Schoeler Spier – OAB/RS 70.421
Spier & Anorte Sociedade de Advogados

Senhora GRACIELA SCHEIBIG BOETTCHER
M.D Presidente da Câmara de Vereadores de Linha Nova/RS
Av. Henrique Spier, 1428, Centro
Linha Nova/RS